

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

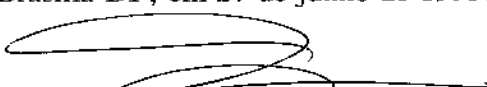
PROCESSO Nº : 10831-001522/93.18
SESSÃO DE : 27 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.818
RECURSO Nº : 116.387
RECORRENTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

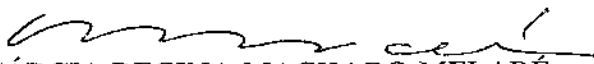
As divergências constantes dos documentos relativos à importação dos produtos e referentes a nomes de fabricantes não trazem qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A.

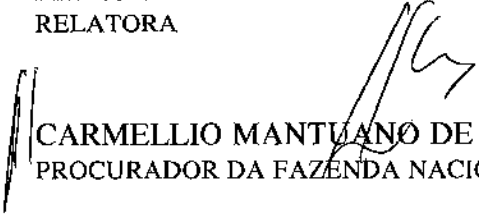
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo. O Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de junho de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (SUPLENTE).

RECURSO Nº : 116.387
ACÓRDÃO Nº : 301-27.818
RECORRENTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração pelo qual é imputada à recorrente a infração ao disposto no inciso IX do artigo 526 do R.A, por ter sido constatada divergência do nome do fabricante do bem importado.

Na G.I. nº 52-88/10117-5 foi declarado como fabricante da mercadoria importada a empresa BEARINGS INC-USA, enquanto na D.I. 006654 consta a empresa THE TORRINGTON COMPANY - ESTADOS UNIDOS, como fabricante.

Devidamente intimado, o autuado apresentou defesa alegando que efetivamente errou ao declarar a empresa BEARINGS INC -USA como fabricante, pois esta é tão somente a distribuidora da mercadoria.

Aduziu, ainda, que tal equívoco não gera qualquer prejuízo ao controle das importações. Trouxe à colação Acórdãos deste Conselho consagrando tal entendimento.

A manifestação fiscal encartada às fls. 30 sustenta a autuação asseverando que o nome correto do fabricante é elemento importante para a valoração aduaneira e que a defendente poderia ter retificado a D.I.

A decisão proferida às fls. 34/38 houve por bem manter integralmente a autuação procedida considerando, dentre outros fundamentos, "que a divergência quanto ao fabricante da mercadoria importada, é considerada infração administrativa ao controle das importações, punível com a penalidade prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro...".

Às fls. 42/46 foi apresentado recurso tempestivo pelo recorrente no qual reiterou seus fundamentos que o erro constante dos documentos não prejudicaram o erário federal, devendo a multa aplicada ser cancelada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.387
ACÓRDÃO Nº : 301-27.818

VOTO

Efetivamente, constata-se evidente erro na declaração acerca do nome do fabricante do produto. Entretanto, verifica-se que a mercadoria importada é mesmo aquela declarada na G.I, na D.I. e que constou da pro-forma.

Desta forma, o fato de ter havido equívoco do importador na declaração do nome do fabricante foi superado ante a efetiva constatação de que a mercadoria importada não difere quanto aos demais elementos constantes dos documentos que ampararam a importação.

Outrossim, vez mais ressalto meu entendimento de que o inciso IX do artigo 526 do R.A. não é dispositivo capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a infração praticada, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal, E, **“os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei.”** (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - pág. 71).

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessária se torna que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

Importante trazer à colação a decisão proferida em 1987, pelo extinto tribunal Federal de Recursos, no Recurso 114.692/SP, na qual restou assentado:

“Tributário - Importação - Multa cominada na Lei nº 6.562, de 18.09.1978, artigo 2º, alínea “d”, inciso III, - Se as mercadorias importadas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, quantidade e classificação) havendo divergência apenas, quanto à origem do fabricante, inexistente qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à impetrante. Confirmação da sentença remetida.”

E, mais especificamente a respeito do inciso IX do artigo 526 do R.A, transcreve-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional federal - 3ª Região, constante do AMS 13.312 - SP, que assim decidiu:

RECURSO Nº : 116.387
ACÓRDÃO Nº : 301-27.818

“Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal - Decreto - Lei nº 37/66 - Lei nº 3.244/57 - Decreto nº 91.030/85.

I - É de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, descrita.”

II - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.”

Referidas decisões dão a noção exata da questão e sobrelevam a imperiosa necessidade de observância das garantias asseguradas ao contribuinte consagradas nos princípios tributários da tipicidade e da legalidade.

Outrossim a divergência existente nos documentos quanto ao nome do fabricante da mercadoria importada não acarreta qualquer prejuízo ao fisco ou qualquer dificuldade ao controle aduaneiro.

Assim, por tudo quanto aqui sustentado, dou provimento ao RECURSO para o fim de tornar insubsistente a multa aplicada, julgando improcedente o auto de infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1995.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA